

tinado à satisfação dos encargos das integrações aos conservadores do registo civil previstas nos artigos 35.º a 40.º do decreto-lei n.º 30:615, de 25 de Julho de 1940», devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita na alínea a) do n.º 1) do artigo 36.º, capítulo 3.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É anulada a importância de 600.000\$ no n.º 2) do artigo 7.º, capítulo 1.º, do actual orçamento do Ministério das Finanças.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Agosto de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Comando Geral da Guarda Fiscal

1.ª Repartição

Decreto-lei n.º 31:488

Tendo-se reconhecido ser necessário aumentar os efectivos dos batalhões n.ºs 2 e 3 da guarda fiscal, para tornar mais eficiente a fiscalização na zona da fronteira terrestre compreendida nas áreas dos reforçados batalhões;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os efectivos dos batalhões n.ºs 2 e 3 da guarda fiscal, a que se referem os quadros III e IV anexos ao decreto n.º 19:428, de 4 de Março de 1931, este último já modificado pelo decreto-lei n.º 30:729, de 31 de Agosto de 1940, são aumentados de quarenta soldados cada um.

§ único. A distribuição destes soldados pelas secções dos respectivos batalhões será feita pelo comandante geral da guarda fiscal consoante as necessidades da fiscalização.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do presente decreto-lei será satisfeito no corrente ano económico pelas disponibilidades das dotações inscritas no capítulo 16.º, artigo 345.º, n.º 1), do actual orçamento.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Agosto de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 31:489

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante

proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar pagar, por conta da verba destinada a despesas de anos económicos findos inscrita no capítulo 10.º, artigo 874.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o corrente ano económico, a quantia de 6.415,830 proveniente de transportes em dívida pela Secretaria Geral do Ministério e pela Direcção Geral da Saúde Escolar às Companhias dos Caminhos de Ferro Portugueses, Nacional dos Caminhos de Ferro e da Beira Alta.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Agosto de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Instituto Português de Combustíveis

Decreto n.º 31:490

Em conformidade com a autorização aprovada em Conselho de Ministros, ouvida a Junta Consultiva do Instituto Português de Combustíveis;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É concedida autorização a Humberto Macedo Chaves Ferraz para a instalação da indústria, de aproveitamento de óleos de lubrificação usados, nos termos do n.º 2.º da base XII da lei n.º 1:947, de 12 de Fevereiro de 1937, e das condições anexas a este decreto e que dêle ficam fazendo parte integrante.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Agosto de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Rafael da Silva Neves Duque.

Condições anexas ao decreto n.º 31:490

1.ª

As instalações serão destinadas exclusivamente ao aproveitamento de óleos lubrificantes usados, empregando o método de destilação pelo vácuo, filtrações por contacto e pressão e tratamento químico.

2.ª

A capacidade mínima anual de laboração em regime de funcionamento contínuo será de 1:000 toneladas, devendo o concessionário aumentar a capacidade de laboração das suas instalações em conformidade com as necessidades do País, segundo o critério do Instituto Português de Combustíveis.

3.ª

O prazo da concessão é de vinte anos, sendo aplicáveis as disposições das condições 3 e 4 da base XII da

lei n.º 1:947, e durante os primeiros cinco anos é concedido o exclusivo em relação a instalações que empreguem o mesmo processo técnico, excluindo porém aquelas que sejam montadas por qualquer industrial para seu uso próprio.

4.<sup>a</sup>

Esta concessão não pode ser transferida sem autorização do Governo, que terá direito de preferência, podendo no entanto o concessionário constituir uma sociedade portuguesa de que faça parte, devendo usar desta faculdade no prazo de sessenta dias.

5.<sup>a</sup>

O concessionário, no prazo de dez dias, a contar da data desta concessão, prestará no Instituto Português de Combustíveis uma garantia no valor de 50.000\$, como penhor do cumprimento das condições impostas nesta autorização.

6.<sup>a</sup>

O concessionário licenciará as suas instalações nos termos aplicáveis do artigo 69.º do decreto n.º 29:034 e deverá concluir uma instalação com a capacidade definida na condição 2.<sup>a</sup> no prazo de um ano, a partir da

data do decreto de autorização. As modificações e ampliações serão sempre licenciadas nos mesmos termos.

7.<sup>a</sup>

A esta concessão aplicam-se as disposições dos artigos 7.º, n.ºs 3.º e 5.º, 28.º e 29.º, alínea g), n.ºs 1.º e 2.º, e alínea i), do decreto n.º 29:034, de 1 de Outubro de 1938.

8.<sup>a</sup>

O concessionário pagará ao Estado, por cada quilo-grama de óleo saído da sua fábrica, uma taxa igual aos direitos alfandegários que incidirem sobre óleos importados.

9.<sup>a</sup>

O concessionário obriga-se a empregar somente pessoal português na exploração da sua indústria.

10.<sup>a</sup>

O concessionário não fica obrigado a constituir qualquer reserva de produtos tratados ou não.

Ministério da Economia, 28 de Agosto de 1941.—  
O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.